



**TC 020.338/2017-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Uarini/AM

**Responsáveis:** Carlos Gonçalves de Souza Neto, CPF 405.164.402-25, ex-prefeito do município de Uarini/AM no período de 01/01/2013 A 31/12/2016 e Francisco Togo Soares, CPF 186.834.792-34, ex-prefeito do município de Uarini/AM no período de 01/01/2009 A 31/12/2012

**Advogado ou Procurador:** Aniello Miranda Aufiero, OAB/AM 1.579 e outros, (peça 14)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citações e audiências)

## INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos Srs. Carlos Gonçalves de Souza Neto, CPF 405.164.402-25, e Francisco Togo Soares, CPF 186.834.792-34, ex-prefeitos do município de Uarini/AM, respectivamente nos períodos de 01/01/2013 a 31/12/2016 e 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2011 e do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE no exercício 2011 que tinham por objeto "a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino."

1.1 Este processo foi inicialmente instruído pela Secretaria de Controle Externo de Minas Gerais, sendo posteriormente transferido para a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, conforme Portaria SEGECEX 09/2018, de 2/5/2018.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE 2011, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Uarini/AM a importância de R\$ 66.730,30, e para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE 2011 a importância de R\$ 81.000,00, conforme as seguintes Ordens Bancárias (peça 1, p. 42-43):

### PDDE/2011

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA
2011OB530095	188,50	10/8/2011
2011OB530234	377,00	11/8/2011
2011OB530352	29,00	11/8/2011
2011OB530393	14,50	11/8/2011
2011OB530438	2.508,50	11/8/2011
2011OB530612	5.017,00	11/8/2011
2011OB531442	30.835,80	16/8/2011
2011OB531693	10.665,50	17/8/2011



2011OB546131	1.515,90	11/10/2011
2011OB546162	3.031,80	11/10/2011
2011OB546468	4.546,80	11/10/2011
2011OB555367	8.000,00	01/12/2011

**PDDE/PDE 2011**

<b>ORDEM BANCÁRIA</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>	<b>DATA</b>
2011OB450596	43.000,00	24/8/2011
2011OB450834	38.000,00	7/10/2011

3. O motivo para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever legal de prestar contas para o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e para o Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, ambos no exercício de 2011.

4. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013, (peça 1, p. 42), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

5. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o sr. Francisco Togo Soares, Prefeito do Município de Uarini/AM, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos no exercício de 2011 por meio do PDDE e do PDDE/PDE e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

6. Instrução presente na peça 5 adotou o seguinte posicionamento:

6. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, (peça 1, p. 45).

7. No presente caso em exame, quanto aos recursos do PDDE, resta clara a corresponsabilidade do Senhor Carlos Gonçalves de Souza Neto, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/04/2013, dentro do período de seu mandato e, até o momento, não restou comprovada a adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário, (peça 1, p. 45).

8. No caso do PDDE/PDE Escola, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013, durante o período de gestão do Senhor Carlos Gonçalves de Souza Neto (gestão 2013/2016), este interpôs Representação junto ao Ministério Público Federal contra o gestor faltoso. A referida documentação foi analisada pela Procuradoria Federal – PROFE, opinando pela regularidade do instrumento, nos termos do Manual de Assistência Financeira do FNDE e Resolução específica do Programa, para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação a essa transferência, motivo pelo qual foi efetuado o registro de suspensão da inadimplência do repasse, (peça 1, p. 45/46). Assim, quanto ao PDDE/PDE Escola, a responsabilidade é exclusivamente do Sr. Francisco Togo Soares.

## CONCLUSÃO

9. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, solidariamente com o Sr. Francisco Togo Soares para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2011, bem como para que se manifestem quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste. Adicionalmente, deve ser promovida a citação do Sr. Francisco Togo Soares para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE no exercício 2011, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

## EXAME TÉCNICO

7. As citações foram realizadas por intermédio do Ofício SECEX/MG 2947/2017, de 15/12/2017, presente na peça 7, (Sr. Francisco Togo Soares) e dos Ofícios SECEX/MG 432/2018 e 433/2018 datados de 13/3/2018, presentes nas peças 19 e 20, (Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto). O Sr. Francisco Togo Soares apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes na peça 13.

8. Apesar de o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR), que compõe as peças 26 e 27 não atendeu às citações e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas

9. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

10. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

11. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

12. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA).

13. Entretanto, cabe destacar que nas fases anteriores desta TCE o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades constatadas nos autos.

14. Adicionalmente, a irregularidade imputada ao responsável está claramente demonstrada nos autos, conforme se verifica na instrução presente na peça 5, não sendo cabível a análise de elementos nesta fase processual que possam ser aproveitados na defesa do mesmo.

15. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



16. Já quanto aos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Francisco Togo Soares, ele alega, em síntese, a não ocorrência das irregularidades apontadas, apresentando documentos da prestação de contas. Entretanto, verifica-se que os documentos apresentados apenas comprovam a não utilização, durante o ano de 2011, de parte dos recursos recebidos pelo município referentes ao PDDE 2011, (aqueles que foram transferidos diretamente ao município, no valor de R\$ 40.131,00), os quais encontravam-se aplicados no Banco do Brasil. Não há comprovação nos autos de que os recursos foram devolvidos ao FNDE.

17. Desta forma verifica-se que os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Francisco Togo Soares são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos transferidos por intermédio do PDDE 2011 e PDDE – PDE 2011 ao município de Uarini/AM. Portanto, poder-se-ia propor, desde já o julgamento de mérito do presente processo.

18. Entretanto, antes de se propor o julgamento de mérito do presente processo, cabe esclarecer particularidades da prestação de contas do PDDE. As unidades executoras – Uex são constituídas como associações de pais e mestres e outras associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, as quais atuam com autonomia financeira e gerem diretamente os recursos repassados, razão por que seus dirigentes também assumiriam o dever de prestar contas.

19. De acordo com a sistemática de prestação de contas prevista na legislação do FNDE, as unidades executoras - UEx prestam contas às entidades executoras - EEx (prefeituras) que estejam vinculadas, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEx. E das EEx, ao FNDE, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas contas correntes específicas.

20. Então, cabe às EEx analisar e consolidar as prestações de contas recebidas das UEx e, até 28 de fevereiro subsequente ao do repasse dos recursos, emitir parecer conclusivo, no SiGPC, acerca da aplicação dos recursos, efetivando os registros correspondentes às UEx inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências.

21. Na hipótese de a prestação de contas da UEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista na norma, ou não ser aprovada em razão de falhas e irregularidades, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros.

22. Tem-se, portanto, que quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, esta se qualifica como EEx, e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEx), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEx elaborar e apresentar a prestação de contas à EEx (prefeitura).

23. Se o repasse for à EEx, a responsabilidade pela prestação de contas recai exclusivamente naquele que teria sido o gestor dos recursos e tinha o dever de manter nos arquivos a documentação comprobatória. Logo, a representação criminal movida em face do ex-prefeito tem o condão de afastar a responsabilidade do sucessor.

24. Contudo, se os recursos foram repassados diretamente às UEx, ou seja, às associações, entidades privadas representativas das escolas pública, a responsabilidade de comprovar a boa e regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEx não é, em um primeiro momento, do Prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEx). A esta cabe analisar, adotar as demais medidas de correção

prevista na norma, conforme o caso, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto.

25. **Agora, se as UExs não prestaram contas e o prefeito não adotou as medidas indicadas pela norma para regularizar a situação ou obter a devolução dos recursos, ele será responsabilizado, haja vista o encargo que possui de verificar e consolidar as prestações de contas da UExs. Nesse caso, se o dever de prestar contas avança para o mandato do sucessor, o oferecimento de representação ao Ministério Público não afastaria a responsabilidade dele (sucessor), tendo em vista que não poderia alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares.**

26. Assim, transcorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEx e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese de estas não estarem nos arquivos municipais, deve o sucessor, estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros. Se nada fizer, responde o sucessor pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

27. A jurisprudência no Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, em que nos autos não ficar comprovado que as UEx apresentaram as prestações de contas, é firme do sentido de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara).

28.. No mesmo sentido, convém mencionar o seguinte precedente:

A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior (Acórdão 6744/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

29. Assim, se verifica que, no presente processo, quanto aos recursos do PDDE, R\$ 26.599,30 foram transferidos às Uex e R\$ 40.131,00 transferidos diretamente à prefeitura. Já quanto aos recursos do PDDE – PDE, a totalidade dos recursos foram transferidas às Uex.

30. Desta forma as citações deverão ser refeitas. Deverá haver a citação Sr. Francisco Togo Soares pelo montante de R\$ 40.131,00, (peça 1, p. 15), referente aos recursos transferidos pelo PDDE 2011 diretamente à Prefeitura, haja vista figurar como efetivo gestor desses recursos, no exercício de 2011. Adicionalmente, pelo referido valor, deverá ser realizada a audiência do Sr. Francisco Togo Soares, por não disponibilizar a documentação necessária para que o seu sucessor pudesse prestar contas. Cabe esclarecer que O TCU tem flexibilizado a interpretação da Súmula TCU 230, entendendo que: “Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992”. (Acórdão 2850/2018 Segunda Câmara Relator Ministro Augusto Nardes).

31. Deverá haver ainda a citação do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, pelo montante de R\$ 26.599,30 referente aos recursos transferidos pelo PDDE 2011 às UEx, (peça 1, p. 15), como também pelo montante de R\$ 81.000,00, referente aos recursos transferidos pelo PDDE-PDE ESCOLA 2011 também às UEX, (peça 1, p. 14), ainda que ele tenha apresentado manifestação junto ao Ministério Público contra o prefeito antecessor, conforme jurisprudência acima referida. Além disso, deverá haver a audiência do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, pelo não



cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. A audiência decorre do fato de o prazo para a prestação de contas referente aos recursos transferidos à UExs ter vencido no seu mandato.

## **CONCLUSÃO**

32 Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Francisco Togo Soares para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2011, transferidos diretamente para a prefeitura do município de Uarini/AM bem como para que se manifestem quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste. Deverá também ser realizada a audiência do Sr. Francisco Togo Soares, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por não disponibilizar a documentação necessária para que o seu sucessor pudesse prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício 2011 referentes ao município de Uarini/AM, transferidos diretamente à Prefeitura.

33. Adicionalmente, deve ser promovida a citação do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2011, transferidos para as unidades executoras e dos recursos referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE no exercício 2011, também transferidos para as unidades executoras, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste. Deverá também ser realizada a audiência do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE no exercício 2011 referentes ao município de Uarini/AM, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013. A audiência decorre do fato de o prazo para a prestação de contas referente aos recursos transferidos à UExs ter vencido no seu mandato

34. Cabe informar ao Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto e ao Sr. Francisco Togo Soares que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

35. Outrossim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

36. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Exmo. Ministro Weder de Oliveira, para as citações proposta, nos termos da Portaria WDO 8, de 6/8/2018.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) citar o Sr. Francisco Togo Soares, CPF 186.834.792-34, ex-prefeito do município de Uarini/AM, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantas a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, transferidos diretamente para a prefeitura do município de Uarini/AM, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, transferidos diretamente para a prefeitura do município de Uarini/AM, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013.

Débito:

DATA	VALOR
16/08/2011	21.331,00
11/08/2011	5.017,00
11/08/2011	2.508,50
11/08/2011	29,00
11/08/2011	377,00
10/08/2011	188,50
17/08/2011	10.665,50
11/08/2011	14,50

Valor atualizado até 19/10/2018 R\$ 61.332,21 - (Demonstrativo de débito presente na peça 28.)

Nexo de causalidade: A omissão no dever de prestar contas resulta na presunção de dano ao erário do valor original de R\$ 40.131,00.

Culpabilidade: Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que, conquanto o responsável não detivesse conhecimentos específicos acerca dos procedimentos a serem adotados para a devida prestação de contas, era esperado que o mesmo tivesse consciência da ilegalidade incorrida, em especial, pela não apresentação da prestação de contas, pois qualquer pessoa que utilize/administre bens e valores públicos que lhe são confiados deve prestar contas desses recursos.



b) citar o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, CPF 405.164.402-25, ex-prefeito do município de Uarini/AM, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantas a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, transferidos para as unidades executoras e dos recursos referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE/PDE, também transferidos para as unidades executoras, no exercício 2011, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, transferidos para as unidades executoras e dos recursos referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE/PDE no exercício 2011, também transferidos para as unidades executoras, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013.

Débito:

DATA	VALOR EM REAIS
11/10/2011	3.031,80
11/10/2011	4.546,80
01/12/2011	8.000,00
11/10/2011	1.515,90
16/08/2011	9.504,80
07/10/2011	38.000,00
24/08/2011	43.000,00

Valor atualizado até 19/10/2018 R\$ 163.577,40 - (Demonstrativo de débito presente na peça 29.)

Nexo de causalidade: A omissão no dever de prestar contas resulta na presunção de dano ao erário do valor original de R\$ 107.599,30.

Culpabilidade: Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que, conquanto o responsável não detivesse conhecimentos específicos acerca dos procedimentos a serem adotados para a devida prestação de contas, era esperado que o mesmo tivesse consciência da ilegalidade incorrida, em especial, pela não apresentação da prestação de contas, pois qualquer pessoa que utilize/administre bens e valores públicos que lhe são confiados deve prestar contas desses recursos.



c) em atendimento ao art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU os responsáveis deverão justificar a omissão no dever de prestar contas, pois a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268;

d) realizar a audiência do Sr. Francisco Togo Soares, CPF 186.834.792-34, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à seguinte irregularidade:

d.1) Irregularidade: não disponibilizar a documentação necessária para que o seu sucessor pudesse prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício 2011 referentes ao município de Uarini/AM, transferidos diretamente à Prefeitura, no valor de R\$ 40.131,00;

d.2) Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da IN STN 1/1997;

e) realizar a audiência do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, CPF 405.164.402-25, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à seguinte irregularidade:

e.1) Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE no exercício 2011 referentes ao município de Uarini/AM, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013. A audiência decorre do fato de o prazo para a prestação de contas referente aos recursos transferidos à UExs ter vencido no seu mandato.

e.2) Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da IN STN 1/1997; e

e) encaminhar cópia desta instrução a cada um dos responsáveis.

Secex/MG, em 22/10/2018  
(Assinado eletronicamente)  
Herbert Newton Mota Guerra  
AUFC - matr. 3.056-2



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, transferidos diretamente para a prefeitura do município de Uarini/AM, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013	Francisco Togo Soares, CPF 186.834.792-34, ex-prefeito do município de Uarini/AM	01/01/2009 a 31/12/2012	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, transferidos diretamente para a prefeitura do município de Uarini/AM, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013	A omissão no dever de prestar contas resulta na presunção de dano ao erário do valor original de R\$ 40.131,00.	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que, conquanto o responsável não detivesse conhecimentos específicos acerca dos procedimentos a serem adotados para a devida prestação de contas, era esperado que o mesmo tivesse consciência da ilegalidade incorrida, em especial, pela não apresentação da prestação de contas, pois qualquer pessoa que utilize/administre bens e valores públicos que lhe são confiados deve prestar contas desses recursos.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, transferidos para as unidades executoras, e dos recursos referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE/PDE, também transferidos para as unidades executoras no exercício 2011, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013	Carlos Gonçalves de Souza Neto, CPF 405.164.402-25, ex-prefeito do município de Uarini/AM	01/01/2013 a 31/12/2016	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, transferidos para as unidades executoras e dos recursos referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE/PDE no exercício 2011, também transferidos para as unidades executoras, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013.	A omissão no dever de prestar contas resulta na presunção de dano ao erário do valor original de R\$ 107.599,30.	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que, conquanto o responsável não detivesse conhecimentos específicos acerca dos procedimentos a serem adotados para a devida prestação de contas, era esperado que o mesmo tivesse consciência da ilegalidade incorrida, em especial, pela não apresentação da prestação de contas, pois qualquer pessoa que utilize/administre bens e valores públicos que lhe são confiados deve prestar contas desses recursos.